

Acórdão: 992/00/4^a
Impugnação: 40.10057774-37
Impugnante: Transportadora PF Ltda.
PTA/AI: 02.000153037-52
Inscrição Estadual: 471.936204.00-73
Origem: PF/Ariston Coelho - Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas. Sendo a Autuada, inscrita no cadastro de contribuintes da SEF/MG, imperioso que a mesma emita CTRC nas suas prestações de serviço. Infração caracterizada. No entanto, deve-se adotar como base de cálculo a constante da nota fiscal nº 5648 . Reduzida a 50% a majoração sobre a MI, por constatação de apenas uma reincidência. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de serviço de transporte desacobertado do devido Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação à fl. 12, alegando que a base de cálculo deveria ser a discriminada na nota fiscal da contratante, e que apenas a MI é cabível, posto que a autuação deveu-se à falta de emissão do CTRC.

O Fisco se manifesta às fls. 24 a 26, destacando a obrigação da Autuada em emitir o documento fiscal pertinente às suas atividades, já que no caso não poderia se alegar a aplicação do instituto da ST.

DECISÃO

A Impugnante em sua defesa não nega a falta de emissão do CTRC, propondo recolher parte do exigido no Auto de Infração, mas nada traz aos autos que o efetuou.

Na Nota Fiscal n.º 005648 (fls. 06) foi consignado o valor do frete em R\$ 1.350,00, sendo o defendido pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o valor da base de cálculo arbitrado pelo Fisco foi muito superior ao acima mencionado e não ficou demonstrado a sua referência.

Portanto, julgamos que a base de cálculo a ser tomada é aquela constante na nota fiscal n.º 005648, e não a adotada pelo Fisco na emissão da nota fiscal avulsa de fl. 05.

É de se notar ainda a indevida majoração de 100% na Multa Isolada, posto que, de acordo com as pesquisas acostadas aos autos (fls. 27 a 29) a Autuada incorreu apenas uma vez em infrações cujas multas estão previstas nos arts. 54 e 55 da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que a base de cálculo seja a constante da nota fiscal n.º 005648, ou seja, R\$ 1.350,00, e, quanto à MI, seja considerada a majoração de 50%, por constatação de apenas uma reincidência. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69, § 7º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Lúcia Randazzo e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 05/07/2000.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

Mgm/L